JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.723.03-02

ANÁLISE. CONTRATO. SMADS. Diagnóstico, levantamento, concepção, implementação, monitoramento de operacionalização de programas. Restaurante Escola/Loja Social – Tribuna Aberta e Centro de Jovens – Prates. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobados, v. TC: 72.004.428.03-57.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 16/03.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que, sob pena de aplicação de sanção, observe, rigorosamente, a legislação que disciplina a justificativa de preços, atendendo, em especial, ao disposto no artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de abril de 2006.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Tratam os TCs da análise de contratos celebrados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e as empresas já nominadas, cujos objetos e valores também foram especificados.

Ambos os ajustes se fundamentaram no disposto no artigo 24, XIII, da Lei Federal 8.666/93, que permite a contratação direta de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, desde que a entidade detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos.

Os órgãos técnicos deste Tribunal, em primeira intervenção, entenderam que a contratante não apresentou a necessária justificativa de preços relativa aos ajustes, sendo que, após manifestação da Origem, a qual, inclusive, juntou documentação concernente ao custo dos contratos, os referidos órgãos reposicionaram-se pela regularidade dos ajustes, sendo acompanhados pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral, manifestando-se no TC 4.428.03-57, também pugnou pelo acolhimento do contrato.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Embasado nas manifestações favoráveis acostadas nos autos, julgo regulares os Contratos 09/03 e 16/03, ora examinados.

Determino à Origem que, sob pena de aplicação de sanção, observe, rigorosamente, a legislação que disciplina a justificativa de preços, atendendo, em especial, ao disposto no artigo 12 do Decreto Municipal 44.279/03.

Trânsito em julgado: 22/06/2006